



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 43

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 010/2009-LDO

I- Relatório

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente, a esta Comissão para parecer.

II- Parecer

Analisada a proposição legislativa, verifica-se que a mesma atende aos requisitos de iniciativa, sendo adequado o veículo legislativo utilizado, não havendo, pois, inconstitucionalidade formal.

Segundo estabelece o art. 165, §2º da CF/88, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Consoante precisa lição de **Ricardo Lobo Torres**, a lei de Diretrizes Orçamentárias: *“É simples orientação ou sinalização, de caráter anual, para a feitura do orçamento, devendo ser elaborada no primeiro semestre. Não cria subjetivos para terceiros nem tem eficácia fora da relação entre os Poderes do Estado. Da mesma forma que o plano plurianual, não vincula o Congresso Nacional quanto à elaboração da lei orçamentária, nem o obriga, se contiver dispositivos sobre alteração da lei tributária, a alterá-la efetivamente, nem o impede, no caso contrário, de instituir novas incidências fiscais, que isso significaria o retorno da reserva de iniciativa das leis que criam tributos ao Poder Executivo e conflitaria com o princípio da anterioridade definido no art.150, III, b.*

E continua o citado mestre, *“A lei de diretrizes é, em suma, um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para ulterior elaboração da proposta orçamentária do Executivo, do Legislativo, do judiciário e do Ministério Público.”* (Curso de Direito Financeiro e Tributário 12. ed., Rio de Janeiro, 2005, p.174-175).

Frise-se que conforme mensagem que acompanha o presente projeto, quanto ao anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2008, considerando os impactos vindouros do Plano Plurianual, será o mesmo apresentado juntamente com o respectivo projeto daquele Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, o qual será encaminhado a esta Casa de Leis até o dia 30/09/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 44

Nesse sentido, o projeto enviado pelo Executivo a esta Casa de Leis adéqua-se aos preceitos constitucionais atinentes à matéria, sendo que eventuais emenda à presente proposição devem ser elaboradas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

III- Conclusão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emite parecer pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto da lei de diretrizes orçamentárias, devendo o mesmo ser remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de eventuais emendas, se for o caso.

É o parecer.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Ver. Terezinha de Fátima Fagundes Carvalho
Relator

De acordo:

Ver. Leonardo Barreto da Silva
Presidente

Ver. Odaír Claudinei da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 45

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei nº.010/2009 -LDO

I- Relatório

Trata-se de projeto de lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia para o exercício de 2010.

Emitido parecer pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei pela Comissão de Legislação, Redação e Justiça, o mesmo foi remetido a esta Comissão para parecer e apresentação de eventuais emendas.

É a síntese do processado.

II – Parecer

Consoante explicitado pela Comissão de Legislação, Redação e Justiça, o projeto de diretrizes orçamentárias tem por fundamento a fixação das metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, a orientação para a elaboração da lei orçamentária anual e previsão de eventuais alterações na legislação tributária.

Destaque-se que conforme mensagem que acompanha o presente projeto, quanto ao anexo de Metas e Prioridade da Administração Pública Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2010, considerando os impactos vitoriosos do Plano Plurianual, o qual será também encaminhado a esta Casa de Leis.

Destaque-se que conforme Parecer do Controlador Interno, o conteúdo do projeto de lei pelo em comento está em conformidade com as exigências legais.

III- Conclusão

Em conclusão, tem-se pela possibilidade da aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Ver. José Rolf Bueno dos Santos

Relator

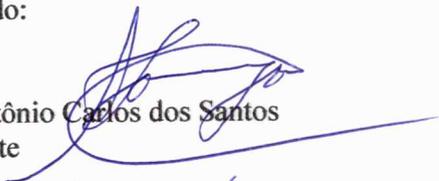


CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 46

De acordo:


Ver. Antônio Carlos dos Santos
Presidente


Ver. Ascânio Lázaro Leite
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 42

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº010/2009 - .LDO

I- Relatório

Trata-se de projeto de lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia para o exercício de 2010.

Emitido parecer pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, o mesmo foi remetido a esta Comissão para parecer e apresentação de eventuais emendas.

É a síntese do processado.

II – Parecer

Consoante explicitado pela Comissão de Legislação, Redação e Justiça, o projeto de diretrizes orçamentárias tem por fundamento a fixação das metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, a orientação para a elaboração da lei orçamentária anual e previsão de eventuais alterações na legislação tributária.

Destaque-se que conforme mensagem que acompanha o presente projeto, quanto ao anexo de Metas e Prioridade da Administração Pública Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2010.

Destaque-se que conforme Parecer do Controlador Interno, o conteúdo do projeto de lei pelo em comento está em conformidade com as exigências legais.

III- Conclusão

Em conclusão, tem-se pela possibilidade da aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.


Ver. Adão Marcos Fernandes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 48

De acordo:


Ver. João Boanerges Martins
Presidente


Ver. Antônio Carlos de Souza
Membro